

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 929 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES METALURGICOS
ADV.(A/S) : CARLOS GONCALVES JUNIOR
ADV.(A/S) : RAFAEL RODRIGO BRUNO
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE
ENFRENTAMENTO À COVID-19 - SECOVID/MS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL.
PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À
VACINAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES CONTRA A COVID-19.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO PODER
EXECUTIVO FEDERAL. ABERTURA DE
CONSULTA PÚBLICA PELO MINISTÉRIO
DA SAÚDE. RISCO DECORRENTE DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
POR ÓRGÃO ESTATAL. ADOÇÃO DO
RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999.
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
URGENTES.*

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos contra “ato da SECRETÁRIA

ADPF 929 MC / DF

EXTRAORDINÁRIA DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 – SECOVID/MS, que determinou a realização da Consulta Pública SECOVID/MS nº 1, a partir de 23 de dezembro de 2021 até 02 de janeiro de 2022, acerca da vacinação contra a Covid-19 das crianças de 5 a 11 anos e a omissão do PODER EXECUTIVO FEDERAL – UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.994.558/0001- 23 – por não determinar a imediata vacinação de crianças e adolescentes”.

2. O arguente afirma que, “a pretexto de querer ouvir a população acerca da necessidade ou não da imunização, o Poder Executivo, noutra gesto negacionista da ciência e protelatório, em vez de implementar a vacinação com a urgência que a pandemia exige, propõe seja feita uma Consulta Pública, a Consulta Pública SECOVID/MS nº 1, de 22 de dezembro de 2021”.

Observa que, “depois de 650 MIL mortes e de estudos mundialmente acatados, inclusive diante de recomendação da OMS e tendo em vista a autorização por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 16/12/2021, da utilização da vacina Comirnaty, pretende o Poder Executivo adiar a imposição de vacina à população entre 5 e 11 anos a pretexto de querer ouvir a população a respeito”.

Menciona as Notas Técnicas n. 112 e n. 113 da Anvisa, com recomendações e alertas sobre o cenário epidemiológico da Covid-19. Nelas se registra que “os estudos disponíveis indicam claramente que a vacinação continua sendo a estratégia chave para o controle da pandemia de SARS-CoV-2, inclusive da propagação de variantes, como a Delta”.

Anota que, no Comunicado Público da Anvisa n. 1, de 16 de dezembro de 2021, foi realçado que “existem questões importantes a serem consideradas para vacinar crianças e adolescentes que vão além dos benefícios diretos à saúde de quem recebeu a vacina. A vacinação coletiva diminui a transmissão do Sars-CoV-2 nesta faixa etária e, conseqüentemente, reduzirá a

ADPF 929 MC / DF

transmissão de crianças e adolescentes para adultos e idosos. Importante também minimizar as interrupções na educação das crianças e manter seu bem-estar geral, saúde e segurança.”

Enfatiza que “as recomendações da ANVISA vão em direção à urgente imunização de crianças e adolescentes não apenas pelos benefícios individuais que o imunizante trará a tal população, mas também pelo impacto benéfico que toda a coletividade experimentará em decorrência disso, de forma que a Consulta Pública, subsidiada justamente na aprovação da vacinação pela ANVISA (ou seja, medida que já está científica e tecnicamente amparada), serve somente para protelar a vacinação e, portanto, se apresenta nociva a toda a nossa sociedade”.

Pondera que, “conquanto crianças e adolescentes apresentem baixo índice de letalidade ou baixa gravidade de saúde quando acometidos pelo Coronavírus, indiscutivelmente são vetores da doença, fator ainda mais agravante à população, considerando-se o momento de iminente retorno às aulas presenciais”.

O arguente sustenta também que “a prioridade da atuação da Presidência da República e da União Federal diante da indiscutível emergência de saúde pública deve ser a garantia do direito à saúde, tanto a partir do fortalecimento do sistema de saúde como a partir de medidas públicas de prevenção e de contenção da escala de contágio da epidemia, aí incluída a obrigatoriedade de vacinação às crianças e adolescentes. Não resta dúvida, portanto, mais uma vez, de que a Presidência da República e a União Federal estão conduzindo o Brasil na contramão, colocando em risco a vida de milhares de trabalhadores, aposentados, idosos, jovens e crianças, enfim, expondo a vida de nossa população ao risco de serem contaminadas e mortas pela COVID-19”.

Realça que “a Vacina Cominarty (Pfizer/Wyeth) já foi aprovada para imunização de crianças (5 a 11 anos de idade) em cerca de dezesseis países, dentre os quais podemos citar os seguintes: - Singapura, aprovação em 10 de dezembro de 2021, em 16 dias corridos (submissão recebida em 25 de novembro); - Comunidade Europeia, aprovação em 25 de novembro de 2021, em 39 dias

ADPF 929 MC / DF

corridos (submissão recebida em 18 de outubro); - Canadá, aprovação em 19 de novembro de 2021, em 42 dias corridos (submissão recebida em 08 de outubro); e - Estados Unidos, aprovação em 29 de outubro de 2021, em 32 dias corridos (submissão recebida em 28 de setembro)”.

Afirma, ainda, o arguente que, “na avaliação da vacina, a ANVISA contou com a participação de sociedades médicas de notório saber no tema: Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), do Departamento de Infectologia da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e do Instituto de Pesquisa do Hospital Albert Einstein. Também foram convidadas a Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco)”.

Acrescenta que “a abertura de Consulta Pública, com posterior Audiência Pública, é medida claramente populista do Chefe do Executivo, que pretende agradar seus eleitores que permanecem cegados pelo negacionismo, sendo imperioso ressaltar também que o documento SECOVID19, disponibilizado na página da Consulta Pública, não é imparcial (embora afirme que a recomendação final será apresentada em 05.01.2022, ressalta a todo momento que a letalidade em crianças é muito baixa); aponta exigência de prescrição médica e autorização dos pais ou responsáveis, mediante assinatura de termo de assentimento; além disso, as perguntas da Consulta Pública foram formuladas de maneira totalmente enviesada”.

Ressalta que “o perigo de dano também fica ainda mais aparente considerando a descoberta da nova variante Ômicron, que vem se espalhando pelo mundo, com centenas de casos confirmados nos mais variados países da Europa e com a recente confirmação da sua entrada em território brasileiro”.

Aduz que, “com a retomada cada vez mais exponencial das atividades regulares e com o mencionado retorno às aulas presenciais, crescerá o número de crianças e adolescentes infectados, de modo que quanto mais tempo se estender até a obrigatoriedade da vacinação, maior a possibilidade de aumento do risco de disseminação do Covid-19 e de novas variantes do vírus, além de criar o perigoso

ADPF 929 MC / DF

risco do Brasil se tornar uma das localidades favoritas daqueles que recusam a vacinação de menores”.

3. O arguente requer, em sede cautelar, “o recebimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para concessão de medida cautelar, a fim de declarar a nulidade da Consulta Pública SECOVID/MS nº 1/2021 e de todos os atos dela decorrentes, bem como determinar que a União Federal adote as medidas recomendadas pela OMS e pela ANVISA, em especial, torne obrigatória a vacinação de crianças e adolescentes, incluindo-os com urgência no Plano Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde”. No mérito, pede a confirmação da providência cautelar requerida.

4. O quadro descrito na peça inicial é de inegável gravidade com evidente risco de dano à saúde e à vida de crianças e adolescentes e de toda a população, neste cenário ainda presente de enfrentamento à pandemia do coronavírus. A seriedade e urgência de medidas eficientes no combate à pandemia do COVID 19 fez-se mais saliente com detecção de novas variantes.

A atuação estatal jurídica legitima-se, exclusivamente, na relação direta com a coerência demonstrada quanto ao atendimento das exigências constitucionais de garantia das medidas eficazes para o resguardo e a recuperação da saúde e pela prevenção de doenças, não se tendo por juridicamente legítimos procedimentos voluntariosos ou meramente opinativos sobre providências necessárias ao acatamento dos preceitos constitucionais garantidores do direito à saúde.

Os provimentos e as omissões administrativas que desatendam ou posterguem, com consequências apuráveis e danosas, as medidas necessárias para a garantia do direito à saúde podem gerar efeitos gravosos às pessoas e a toda a sociedade, pelo que deles decorrem responsabilização para os seus autores. Mas é certo que o que se busca e

ADPF 929 MC / DF

se deseja é que não se pague com vidas humanas ou comprometimento da integridade das pessoas o descaso ou desacerto comprovado e previsível de decisões estatais.

Por isso, a indiscutível gravidade do quadro apresentado e dos dados relatados na peça inicial da presente arguição impõe a requisição de informações dos agentes e dos órgãos estatais para esclarecimento do questionamento judicial posto pelo arguente.

5. Pelo exposto, sem analisar, ainda, o cabimento desta arguição e a legitimidade do arguente para atuar na espécie, objeto de análise em momento processual oportuno, adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental.

6. Requistem-se, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República e ao Ministro da Saúde sobre o que posto na peça inicial da presente arguição, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias (art. 10 da Lei n. 9.868/1999), independente do período de recesso forense.

Na sequência, manifeste-se o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República no prazo máximo de cinco dias, que correrá em comum pela forma eletrônica do processo.

Ultrapassado os prazos e com ou sem manifestação no prazo exato declinado, retornem-me os autos com urgência e prioridade, independente do período de recesso forense.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora